

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Requerimento de Audiência Pública nº de 2009
(Do Sr. Cleber Verde)**

Requer nos termos do Art. 24, XIV do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública na Comissão de Seguridade Social e Família, destinada a apurar a situação dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e a conversão dos mesmos em aposentadoria por invalidez.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro à Vossa Excelência, ouvido o plenário desta Comissão, que seja realizada reunião de Audiência Pública para discutirmos com maior profundidade a situação dos segurados que estão há anos em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, sem contudo, o Instituto Nacional de Previdência Social, por seus peritos, convertê-los em aposentadoria por invalidez, bem como apurar a situação de milhares de pessoas que tem seus benefícios cessados após perícia nas Agências da Previdência Social, mas que o reverterem em Juízo, após perícia realizada por determinação judicial, que não raros casos decidem por incapacidade, levando à aposentadoria por invalidez.

Como indicação, recomendo as autoridades abaixo, para participarem da Audiência Pública:

- Sr. José Barroso Pimentel – Ministro da Previdência e Assistência Social - Esplanada dos Ministérios, Bloco F, CEP: 70059-900 - Telefone (61) 2021 5000. Brasília-DF.
- Sr. Warley Martins Gonçalves – Presidente da COBAP (Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas) - SBN Quadra 02 , Bloco J, sala 208 a 216, Edifício Eng. Paulo Maurício - CEP: 70040-905. Brasília-DF - Telefone: (61) 3327 7313.
- Sr. Antonio Fernando Barros de Souza – Procurador Geral da República, chefe do Ministério Público Federal - SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C. CEP: 70050-900 Brasília- DF. Telefone (61) 3105 5100.
- Sr. Jirair Aram Megueriam – Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Edifício Sede 1, SAU/ SUL, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores, CEP: 70070-900, Brasília-DF. Telefone: (61) 3314 5225.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz ouvir representantes dos segurados e demais autoridades listadas, para que expliquem e comprovem, documentalmente, as razões das cassações indevidas e a quantidade de processos que são revertidos em Juízo.

O auxílio-doença é um benefício de curta duração e renovável, pago em decorrência da incapacidade temporária do trabalhador, possuindo a renda mensal de 91% do salário de benefício. Esta modalidade de assistência cessa quando houver recuperação da capacidade do trabalho ou pela sua transformação em aposentadoria por invalidez, no caso de ser considerada a incapacidade irrecuperável após o processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

O Art. 27 da Lei nº 3.807/60 tratava da aposentadoria por invalidez, que era devida ao segurado que, após doze contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fosse considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Os artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91 trataram da aposentadoria por invalidez, dando-lhe o caráter temporário (por ser devido enquanto perdurar a incapacidade) e sua renda mensal corresponde a 100% do salário de contribuição, podendo ser superior em determinadas hipóteses.

Geralmente o segurado, ao incapacitar-se para o trabalho, passa a gozar do auxílio-doença e, posteriormente, constatando a perícia médica que ele não tem condições de recuperar-se nem para o trabalho que exercia nem para qualquer outro tipo de trabalho, passa a gozar da aposentadoria por invalidez.

Todavia, se a conclusão inicial for pela incapacidade absoluta, a aposentadoria poderá ser concedida de imediato. É o que a letra da Lei determina.

Assim, dentre as contingências elencadas pela lei, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são seguros conseqüentes da incapacidade. Se um segurado faz jus ao auxílio-doença por estar acometido de uma incapacidade temporária, num segundo momento fará jus a aposentadoria, caso sua incapacidade venha progredir tornando-o insuscetível de reabilitação (incapacidade total).

Questões que são suscitadas pelos segurados, e que nos parece justa, é a razão pela qual os segurados passam anos recebendo o auxílio-doença, sem contudo, a perícia do INSS constatar que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. **O que tem ocorrido, ao contrário, é a cassação do auxílio-doença, unilateralmente ou a chamada alta programada, em lotes, deixando muitas pessoas que não tem condições de trabalhar sem qualquer rendimento que lhe assegure condições dignas de sobrevivência.**

Fato é que, ao ingressarem na Justiça, muitos desses segurados conseguem restabelecer o auxílio doença via judicial, e ainda melhor, em muitos casos, convertem tal benefício em aposentadoria por invalidez, pois se constata a impossibilidade real de retorno ao trabalho.

Uma questão que devemos tentar solucionar: Porque após anos recebendo o auxílio-doença, e muitas vezes sem condições de retornarem ao trabalho, os segurados não são aposentados por invalidez em caráter definitivo?

Note-se que a aposentadoria por invalidez pressupõe perícia a cada 02 (dois) anos, e se porventura constatada a recuperação, é

cessado o pagamento, portanto não há risco para o INSS, até porque as perícias são realizadas por profissionais da própria autarquia federal.

Outra questão que nos chama a atenção é a questão da cassação do auxílio-doença, o segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter à inspeção de saúde, e as conclusões podem ser: Havendo condições de restabelecimento, continua o pagamento do benefício, permanecendo o segurado em tratamento médico e recebendo o pagamento mensal do auxílio-doença; incapacidade de se recuperar para qualquer atividade, com concessão de aposentadoria por invalidez; e habilitação para desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.

Indaga-se, portanto, quanto às perícias realizadas pelos profissionais da Autarquia Federal, o que protela, em muitos casos, a aposentadoria por invalidez a que o segurado tem direito, por estar impossibilitado de retornar ao trabalho. Tal questão verifica-se quando nos atemos aos processos que tramitam pelo Judiciário, onde, em grande percentual, após os segurados se submeterem à perícias judiciais, é constatada a incapacidade, e o auxílio-doença, dantes cassado pelo INSS, não só é restabelecido, como também convertido em aposentadoria por incapacidade.

Tais equívocos cometidos pela Autarquia tem uma conseqüência inevitável: A estrutura do Poder Judiciário para atender aos aposentados, na maioria das vezes, contra o próprio INSS, tem, nos últimos anos, crescido assustadoramente. Os valores despendidos com manutenção de prédios, folha de pagamento de Juízes Federais, de Procuradores e de demais funcionários públicos, bem como equipamentos, mobília, computadores, enfim, tudo que um Fórum precisa para funcionar, custam milhões ao Governo, e só são tão necessários em razão dos constantes equívocos na análise de pedidos de concessão de aposentadorias, erros na aplicação dos índices de correção dos benefícios, mas também por cancelamentos indevidos de auxílios-doença e falta de conversão dos mesmos em aposentadoria por invalidez, casos que não raras vezes são conseguidos na Justiça.

A questão é: já se calculou quanto custa aos cofres públicos a correção dos equívocos da Autarquia Federal pelo Judiciário? Qual o percentual de situações que, negadas nos postos da Previdência Social (APs), são revertidas na Justiça?

Na prática, nos deparamos com centenas de segurados que continuam recebendo auxílio doença, ou tiveram sua cassação, sem contudo a conversão ter ocorrido, mesmo após vários anos de recebimento do auxílio-doença.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado Cleber Verde

Líder do PRB- MA